



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO – TRINDADE – CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONES: (48) 3721-9522 - 3721-7302 – 3721-7303

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Ata da sessão ordinária da Câmara de Graduação realizada em 10 de dezembro de 2014, às 8h30min, na sala Ayrton Roberto de Oliveira.

1 Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às oito horas e trinta
2 minutos, reuniu-se a Câmara de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina
3 (CGRAD/UFSC), convocada por meio do Ofício Circular nº 15/2014/CGRAD, em caráter
4 ordinário, para apreciação e deliberação das matérias constantes da pauta anteriormente
5 preparada e enviada a todos via correio eletrônico. Fizeram-se presentes à sessão os
6 conselheiros Luis Alejandro Vinatea Arana, Kiev Resende Sousa de Moura, Paulo Ricardo
7 Berton, Ricardo Lucas Pacheco, Marli Dias de Souza Pinto, Gabriel Coutinho Barbosa,
8 Jeremy Paul Jean Loup Deturche, Aline Dias da Silveira, Celso Yuji Matuo, Josiane Rose
9 Petry Veronese, Ana Maria Hecke Alves, Janaína das Neves, Ernesto Fernando Rodrigues
10 Vicente, André Luis da Silva Leite, Luís Alberto Gomez, Renato Lucas Pacheco, Vitório
11 Bruno Mazzola, Pedro Westphal Nunes e Diego Ossido Alves, sob a presidência do pró-reitor
12 de graduação, Prof. Julian Borba. Ausente, justificadamente, Áureo Mafra de Moraes.
13 Registrou-se a presença do pró-reitor adjunto de graduação, Rogério Luiz de Souza. Após
14 verificação do quórum, o presidente declarou aberta sessão e passou à apreciação da ordem do
15 dia, que, com a aquiescência do Colegiado, foi aprovada. **Item 1.** Apreciação e aprovação da
16 ata da sessão realizada em 12 de novembro de 2014. O documento foi aprovado por
17 unanimidade, com ajustes. **Item 2. Processo nº 23080.066532/2013-95 – Apreciação do**
18 **recurso administrativo interposto por Iuri Stefani Brandt referente ao resultado do**
19 **concurso para docente do Departamento de Física, na área/subárea Física Experimental,**
20 **conforme Edital nº 175DDP/2014,** sob relato do conselheiro Ricardo Lucas Pacheco. Com a
21 palavra, o relator fez a leitura de seu relatório, cuja parte final segue transcrita: “[...] da leitura
22 dos autos pode-se observar a complexidade do processo e a grande responsabilidade que uma
23 Banca Examinadora tem durante cada etapa de um Concurso Público. Em que pese o fato de a
24 Banca ter buscado seguir a legislação vigente. (Resolução Normativa nº 34/CUn/2013 e o
25 Edital nº 175/DDP/2014) e não obstante ter procurado manter todo o rigor e impessoalidade
26 necessários na condução dos trabalhos, o fato é que ela incorreu em ilegalidade ao tomar para
27 si o direito e determinar o tempo de 40 minutos para a realização da Prova Didática, quando
28 na verdade os candidatos teriam entre 40 a 50 minutos para realizá-la. Os relatores junto ao
29 Conselho da Unidade do CFM fizeram pareceres minuciosos, muito bem embasados e
30 criteriosos. O primeiro propôs que a prova Didática fosse refeita por todos os aprovados na
31 Prova Didática, resgatando assim o direito dos candidatos. O segundo relator, considerando
32 que o parecer anterior, aprovado por unanimidade, tinha como base o ‘*princípio da*
33 *razoabilidade*’, mas que este se perdeu com o segundo recurso, propõe que o Concurso seja
34 anulado e o Departamento delibere sobre um novo concurso. Sabemos o quanto é oneroso
35 para a Instituição e quanta energia, esforço e dedicação são necessários por parte de todos os
36 envolvidos para a realização de um Concurso Público, porém um ônus maior será manter um
37 concurso que está com flagrante de ilegalidade. **Voto:** Considerando o aqui exposto e em
38 respeito aos candidatos, ao Departamento de Física, ao Conselho do CFM e também à Banca
39 Examinadora, acompanho o parecer do Professor Wilson Erbs, digníssimo relator junto ao
40 Conselho do CFM, votando que: **1** – O Concurso Público para Docente do Departamento de

41 Física, subárea Física Experimental seja anulado; **2** – Que seja garantida a vaga para o
42 Departamento de Física; **3** - Que o Departamento de Física delibere sobre a pertinência,
43 possíveis encaminhamentos e adequações para a realização de um novo concurso.” Após
44 várias discussões, o presidente colocou o Parecer nº 102/2014/CGRAD em votação, sendo
45 este aprovado por unanimidade. **Item 3. Processo nº 23080.036617/2014-20 – Apreciação**
46 **do recurso administrativo interposto por Evandro Márcio da Silva Machado, solicitando**
47 **a mudança de sua condição de matrícula no sistema da UFSC de “abandono” para**
48 **“regular” no Curso de Sistemas de Informação**, sob relato da conselheira Josiane Rose
49 Petry Veronese. Com a palavra, a relatora procedeu à leitura da matéria, tecendo em seguida
50 as devidas explicações acerca do assunto. Segue transcrita parte do parecer: “[...] A Resolução
51 de nº 017/CUN, de 30 de setembro de 1997, determina sobre a matéria referente a ‘Abandono
52 de Curso’ em um único dispositivo: Art. 47. A não renovação da matrícula ou de seu
53 trancamento nos prazos previstos no Calendário Escolar será considerada abandono de curso,
54 desfazendo-se o vínculo do aluno com a Universidade. Ainda que tivesse o requerente
55 realizado o trancamento do curso, a Resolução nº 017 posiciona-se: Art. 58 – O aluno poderá
56 interromper seus estudos, através de solicitação de trancamento de matrícula, junto à
57 secretaria do Colegiado do Curso, desde que solicitado até 45 (quarenta e cinco) dias corridos
58 do início do período letivo, mediante apresentação de quitação de débitos com a Biblioteca e
59 o Restaurante Universitário. § 1º O período máximo de trancamento de matrícula no curso é
60 de 4 (quatro) semestres. § 2º É vedado o trancamento de matrícula no semestre de ingresso ou
61 reingresso nos Cursos de Graduação. § 3º Os períodos de trancamento de matrícula não serão
62 computados para efeito de contagem do tempo de integralização curricular. Portanto, o
63 requerente extrapolou todos os prazos possíveis de trancamento se o tivesse feito, o que não
64 ocorreu.” A relatora prosseguiu dizendo que, dada a complexidade do tema e por uma questão
65 de compreensão das fragilidades que se acometiam sobre a nossa humanidade, poder-se-ia
66 estar inclinado a recepcionar tal requerimento de forma solidária e fraterna, no entanto, o
67 processo não revelava nenhum movimento ou interesse do requerente Evandro Márcio da
68 Silva Machado que tornasse clara e conhecida a situação em que se encontrava durante os
69 doze semestres. Acrescentou que a possibilidade de um trancamento retroativo poderia
70 provocar uma avalanche de processos, sob o argumento de que tal entendimento da Câmara
71 de Graduação gerara um precedente. Pelas razões expostas, a relatora explicou que entendia
72 que o pedido deveria ser indeferido. A Câmara de Graduação discutiu a matéria e votou pela
73 aprovação do Parecer nº 103/2014/CGRAD exarado pela relatora. **Item 4. Processo nº**
74 **23080.071141/2014-73 – Apreciação do Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho**
75 **que discutiu proposições para novas modalidades de ingresso na UFSC**, sob relato do
76 conselheiro Vitório Bruno Mazzola. O relator fez a leitura da análise do relatório em questão,
77 conforme segue: “Considerando que estão sendo discutidos modos alternativos ou
78 complementares ao Vestibular para o acesso aos diversos cursos oferecidos pela
79 Universidade. Ainda, que o governo federal está propondo às universidades que, pelo menos
80 estudem a possibilidade de adesão destas ao Sistema Único (SiSU) como modo de ingresso a
81 cursos oferecidos por estas. A adesão a modalidades alternativas de ingresso ao vestibular da
82 UFSC, visa, de um lado, democratizar o acesso a nossos cursos, permitindo que alunos sejam
83 aceitos cumprindo o processo de seleção sem maiores investimentos em deslocamentos e
84 outras despesas iniciais e, por outro lado, permitindo que determinados cursos, cujas vagas
85 não são preenchidas também sejam melhor aproveitados por estudantes interessados em
86 realizar graduação nos mesmos. O Grupo de Trabalho (GT), criado pela Portaria nº
87 303/PROGRAD/2014, de 25 de setembro de 2014, composto pelos professores Julian Borda,
88 pró-reitor de graduação, Edite Krawulski, presidente da Coperve, e pelos representantes da
89 Câmara de Graduação: Áureo Mafra de Moraes, Sérgio Nunes Melo, Carlos Eduardo Andrade
90 Pinheiro, Paulo Roberto Bernardo e Silva, e Diego Ossido. O GT realizou oito reuniões,

91 ocorridas entre o início de outubro e dezembro do corrente ano, com o intuito de conhecer
92 melhor a situação atual dos cursos da UFSC (através de dados recolhidos na própria
93 Universidade) e conhecer sistemas alternativos, em especial o SiSU que está sendo oferecido
94 como modalidade de acesso a ser adotado pela UFSC também. É dito também pois algumas
95 universidades já aderiram ao sistema como forma de ingresso e podemos destacar a UFFS
96 (Universidade Federal da Fronteira Sul) e a UTFPR (Universidade Técnica Federal do
97 Paraná), cujos professores fizeram a gentileza de vir à UFSC e relatar suas experiências na
98 adoção de tal sistema. Como resultado dos encontros e estudos realizados a proposta do GT é
99 que a adesão ao SiSU ocorra de modo gradual, com adesão de apenas 30% a partir do
100 ingresso dos estudantes em 2016, para os cursos presenciais, com exceção daqueles que
101 exijam processos específicos de seleção ou que adotem provas de habilidades específicas. O
102 GT ainda propõe que, anualmente ocorra uma avaliação para estabelecer o índice variação da
103 adesão através de indicadores, como por exemplo, o estado de precedência dos selecionados e
104 o preenchimento das vagas ditas ociosas da UFSC. Outras propostas do GT presente no
105 Relatório são: abandono da utilização da nota do ENEM para ingresso, mudanças no
106 Regimento da UFSC, criação de mecanismos mais ágeis de matrícula e avaliação/adoção de
107 provas de conhecimentos específicos em cursos que julgaram esta modalidade de acesso
108 adequada.” O presidente retomou a palavra para fazer alguns destaques, citando que a
109 discussão acerca das novas modalidades de ingresso na UFSC havia iniciado formalmente
110 naquele colegiado no mês de julho, quando da participação de uma representante do
111 Ministério da Educação (MEC) em uma reunião aberta para discussão a respeito do Sistema
112 de Seleção Unificada (SiSU). Acrescentou que, logo em seguida, um GT para discussão sobre
113 o tema fora constituído e iniciara os trabalhos a partir do mês de setembro, com reuniões
114 semanais, efetuando análise de dados especialmente quanto ao perfil do ingressante na UFSC,
115 taxas de ocupação de vagas por curso e estudo da legislação do SiSU. Esclareceu que o GT
116 realizou uma primeira reunião com as universidades que já haviam adotado o sistema no Sul,
117 a UFFS e UTFPR, sendo convidados dois representantes dessas instituições para participarem
118 da discussão. Colocou que houve também uma reunião aberta com apresentação do relatório
119 que subsidiava o documento em questão, na qual fora apresentada uma série de dados sobre o
120 perfil de ingresso na universidade, os dados de ocupação de curso, as características do SiSU
121 e uma proposta de encaminhamento que estava materializada no relatório. Falou que, em
122 linhas gerais, o GT propunha que a UFSC fizesse a adesão a partir de 2016 com 30% (trinta
123 por cento) das vagas sendo destinadas ao SiSU, e que a decisão sobre ampliar ou diminuir as
124 vagas ofertadas ao SiSU deveria ser feita anualmente por comissões específicas que
125 avaliassem como se deu o processo de implementação do Sistema na instituição. Acrescentou
126 que acreditava que seria eliminada a possibilidade, que estava em vigor, de utilizar a nota no
127 Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com até 30% (trinta por cento) de peso no
128 vestibular na UFSC, pois não faria sentido o candidato utilizar o ENEM em duas entradas, ou
129 seja, se a nota no ENEM já seria utilizada no SiSU, não faria sentido utilizá-la para o
130 vestibular também. Explicou que a finalidade do GT não era somente a discussão sobre o
131 SiSU, mas também sobre modalidades de ingresso, o que tinha toda uma demanda.
132 Acrescentou que a Câmara, inclusive, já se manifestara em várias ocasiões quanto aos cursos
133 que haviam demandado a inclusão de testes de habilidades específicas, como por exemplo, o
134 Curso de Artes Cênicas, que tinha uma demanda antiga. Expôs que o GT não conseguira
135 avançar na discussão relativa à inclusão das habilidades específicas no processo seletivo da
136 UFSC e que – como nas universidades que utilizavam o SiSU tais cursos eram regidos por
137 processos seletivos específicos, não sendo contemplados na adesão ao Sistema – o GT
138 propusera a prorrogação da Portaria de designação para que, ao longo de 2015, continuasse
139 discutindo e encaminhando a questão das provas de habilidades específicas para o Vestibular
140 UFSC/2016. O relator propôs também que as regras definidas nas ações afirmativas fossem as

141 mesmas adotadas para o SiSU, ou seja, que os critérios adotados para as políticas de ações
142 afirmativas tivessem a mesma dimensão dos 30% (trinta por cento) destinados ao SiSU. Disse
143 ainda que a submissão ao colegiado no mês de dezembro se devia ao fato de que era preciso
144 encaminhar o processo com a maior brevidade possível ao Conselho Universitário (CUn) para
145 manifestação, a fim de que houvesse, em relação ao prazo final das inscrições no ENEM,
146 tempo hábil para aderir ao SiSU. Lembrou o que acontecera na Universidade Federal de Santa
147 Maria (UFSM), que tomara uma decisão para ingresso de 100% (cem por cento) ao SiSU um
148 dia antes de finalizar as inscrições para o ENEM e, em virtude dessa deliberação, recebera um
149 conjunto de ações judiciais, sendo obrigada a retornar ao processo vestibular, pois muitos dos
150 candidatos argumentaram que, como tinham a expectativa de ingressar apenas pelo vestibular,
151 não tinham previsto a inscrição no ENEM, sendo assim prejudicados pela decisão da
152 Universidade. Complementou que das 94% (noventa e quatro por cento) universidades
153 brasileiras que já haviam aderido ao SiSU, 80% (oitenta por cento) tinham o Sistema como
154 única modalidade de ingresso, ou seja, a maior parte das universidades aderira de forma
155 integral ao SiSU, com exceção dos cursos que adotavam habilidades específicas. Afirmou que
156 no Sul todas as universidades haviam aderido, com exceção da UFSM, que tivera de retornar
157 ao processo anteriormente utilizado. Em seguida, o relator falou que o GT entendera que o
158 assunto da prova de habilidades específicas deveria ser mais discutido, e que os cursos que
159 aplicariam a referida prova não iriam adotar o SiSU, em virtude de o Sistema, a princípio, não
160 admitir tal especificidade na forma de ingresso. A conselheira Kieiv Resende Sousa de Moura
161 disse que achava que a Universidade deveria aderir ao SiSU, porém se sentia incomodada
162 com a questão de receber um recurso caso a instituição viesse a aderir ao SiSU e com uma
163 possível intervenção na autonomia universitária. O presidente respondeu que, quanto à
164 contrapartida financeira, concordava que haveria impacto sobre a autonomia universitária,
165 mas explicou que a justificativa para a ampliação de recurso, constante do Plano Nacional de
166 Assistência Estudantil (PNAES), não era colocada como uma chantagem, em que a instituição
167 só faria gozo do recurso se aderisse, mas como uma compensação pela expectativa de
168 aumento de despesas com a assistência estudantil, uma vez que o SiSU se tratava de um
169 processo unificado para todo território nacional, que acarretaria uma ampliação da mobilidade
170 discente, exigindo da instituição de ensino que aumentasse os recursos de assistência
171 estudantil, a fim de investir nas políticas de permanência do estudante na universidade.
172 Colocou, então, que acreditava que o pressuposto por traz de recursos do PNAES, da forma
173 como era colocado pelo MEC, estava ligado à ideia de contrapartida em virtude do aumento
174 de responsabilidade da instituição quanto à assistência estudantil. Acrescentou que julgava
175 que a questão das vagas ociosas não seria um problema para a maioria das universidades
176 brasileiras há dez anos, mas naquele momento já era um problema enfrentado, com tendência
177 de ampliação, em virtude de uma série de fatores agravantes, concernentes à demografia, ao
178 envelhecimento da população, à ampliação de oferta das vagas públicas e à ampliação da
179 oferta de vagas no ensino superior. Colocou que a UFSC não era responsável sozinha pelas
180 vagas públicas no Estado de Santa Catarina, tendo a Universidade em média mil vagas não
181 ocupadas a cada Concurso Vestibular. Acrescentou que, segundo os dados apresentados no
182 relatório, em torno de 10% (dez por cento) dos cursos da UFSC não ocupavam sequer 50%
183 (cinquenta por cento) de suas vagas e que esse número aumentava para 30% (trinta por cento)
184 dos cursos que ocupam menos de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas. Colocou ainda
185 que o GT fizera um histórico dos dados dos últimos três vestibulares, que demonstrara que
186 esses dados só tinham aumentado, um pouco é estratégia do SiSU, mesmo a fala dos Pró-
187 reitores da UTFPR e da UFFS de que não altera em muito a demanda ou as taxas de
188 ocupação, mas também a nossa perspectiva é que isso sirva como uma estratégia a mais que a
189 universidade vai utilizar para a ocupação de vagas públicas. Logo após, citou o art. 52 do
190 Estatuto da UFSC: “Art. 52. O acesso aos Cursos de Graduação da Universidade será feito

191 através de Processo Seletivo, cabendo à Câmara de Ensino de Graduação, ouvidas as
192 Unidades Universitárias, fixar o número de vagas para a matrícula inicial nos diversos cursos.
193 § 1º O Processo Seletivo será unificado e obedecerá às normas gerais fixadas pelo Regimento
194 Geral e complementares estabelecidas pelo Conselho Universitário.” Esclareceu que, de fato,
195 a UFSC já não adotava um processo unificado com a criação dos cursos de Educação a
196 Distância (EaD), com o Curso de Educação no Campo e com o Curso de Libras, os quais
197 haviam sido aprovados pela CGRAD. Informou que a proposição do GT era que o CUn se
198 manifestasse em termos de mudanças em seu regimento geral e em seu estatuto, a fim de
199 garantir a pluralidade dos processos seletivos que iriam vigorar a partir de 2016, pois o
200 processo vestibular funcionaria concomitantemente ao SiSU, eventualmente a processos
201 seletivos específicos, além de a outras modalidades que poderiam ser adotadas no futuro.
202 Explicou que, com o novo estatuto e regimento, dever-se-ia garantir uma flexibilidade para
203 que a Universidade pudesse pensar em diferentes estratégias de ocupação das vagas,
204 vislumbrando inclusive um horizonte para os cursos cujas taxas de ocupação tendiam a ser
205 cada vez menores. O presidente colocou que, considerando as falas de vários conselheiros, a
206 possibilidade de os cursos ampliarem a oferta de vagas parecia desejável, e sugeriu, então, que
207 ao relatório, quando de seu encaminhamento ao CUn, fosse acrescentado que, sendo aprovada
208 a adesão ao SiSU, os cursos que desejassem ampliar a oferta de vagas no Sistema dever-se-
209 iam manifestar junto à Pró-reitoria de Graduação, de modo que fosse incluído, nos termos de
210 seleção unificada, o número definido de vagas, deixando a adesão de ser de 30% (trinta por
211 cento) conforme consta no relatório do GT, para, no mínimo 30% (trinta por cento) para todos
212 os cursos, com exceção daqueles que utilizem processos seletivos específicos. Exauridos os
213 debates e explicações, a Câmara de Graduação, após ampla discussão, deliberou pela
214 aprovação do relatório do GT que indicava a adesão de 30% (trinta por cento) ao SiSU, sendo
215 aprovado o Parecer nº 104/2014/CGRAD do relator. **Item 5. Processo nº**
216 **23080.064202/2014-46 - Retorno de Diligência - Alteração do Controle da frequência das**
217 **disciplinas CIF5353 – Estágio em Farmácia e ACL 5143 – Estágio em Análises Clínicas –**
218 **Currículo 2011**, sob relato do conselheiro Jeremy Paul Jean Loup Deturche. Após retorno da
219 diligência exarado pelo conselheiro-relator expõe que em sua resposta a diligência a comissão
220 de Estágios do Curso de Graduação em Farmácia é reafirmada a validade e legalidade e
221 necessidade da proposta do curso de exigir 100 % de frequência nas duas disciplinas de
222 estágios. A argumentação se divide em 5 pontos. Os pontos enfatizam a concordância da
223 proposta com a lei nº 11.788, de 2008 (artigo 2), a necessidade pedagógica dessa exigência, a
224 possibilidade em termo de carga horário (conforme a Orientação Normativa nº 4/2014). E
225 também explicitado que a Orientação Normativa na sua definição de “falta justificada” que
226 será “dispensado de compensação” (Artigo 12, § “3º ao 6º”) será atendida. O ponto 5 ressalta
227 também que a resolução nº 14/CUn/2014 no seu artigo 12 ao definir um limite máximo para
228 atividade de estágio pode também gerar uma ambiguidade que deve de fato ser esclarecida. A
229 Câmara de Graduação, após apreciar o relato, definiu que deveria serem chamados a
230 Coordenadoria do Curso de Graduação em Farmácia e a Coordenadora de Estágios do
231 Departamento de Integração Acadêmica e Profissional (DIP) da Pró-reitoria de Graduação da
232 para maiores esclarecimentos a respeito da solicitação ora apresentada. **Item 6. Novos**
233 **procedimentos para análise de Processos relativos à Revalidação de Diploma expedido**
234 **no exterior**. Deliberou-se que haverá um sistema de rodízio entre os conselheiros para
235 distribuição dos processos dessa natureza. **Item 7. Processo nº 23080.018571/2014-67 -**
236 **Apreciação da solicitação de Filipe André Von Nordeck Sousa Ferreira para**
237 **Revalidação de Diploma Graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de**
238 **Ensino Superior como equivalente ao Curso de Graduação em Ciências Sociais**
239 **oferecido pela UFSC**, sob relato do conselheiro Renato Lucas Pacheco. O relator efetuou a
240 leitura do seu relatório em que consta: [...] Em 29 de setembro de 2014, Comissão designada

241 pelo Coordenador do Curso de Graduação em Ciências Sociais, através da Portaria nº
242 03/CCGCSO/2014, de 22 de agosto de 2014, para analisar o presente processo de revalidação
243 de diploma obtido no exterior, emitiu seu parecer, indicando que o requerente não apresenta
244 os requisitos técnicos necessários para deferir o seu pedido. Falta-lhe para complementar a
245 avaliação dos seus estudos, segundo a Comissão, comprovar formalmente os conteúdos
246 contidos nas ementas das disciplinas oferecidas pelo curso de Graduação em Ciências Sociais:
247 ANT7201- Teoria Antropológica I, ANT7401- Teoria Antropológica III, SPO7202-Teoria
248 Política I e SPO7402-Teoria Política III. Esse parecer foi apresentado ao Colegiado do Curso
249 de Graduação em Ciências Sociais, que o homologou em reunião do dia 12 de novembro de
250 2014. Assim, o Processo ainda não cumpre, do ponto de vista legal, com o estabelecido na
251 Legislação vigente: Resolução nº 01/02-CES/CNE, de 28 de janeiro de 2002, e Resolução nº
252 8, de 4 de outubro de 2007, pois, falta ao requerente a complementação de conteúdos
253 importantes à sua formação.” O Relator, Conselheiro da Câmara de Graduação da UFSC,
254 analisou os autos do Processo e verificou que o requerente não atende a todos os requisitos
255 exigidos pelas Legislações pertinentes, embora o processo tenha sido devidamente
256 encaminhado. Diante do exposto, o Relator sugeriu que o processo fosse encaminhado ao
257 DAE para que dê ciência ao interessado do andamento do processo e das exigências do
258 Colegiado do Curso. Se o requerente conseguir realizar a comprovação solicitada pela banca
259 e/ou resolver cursar as disciplinas faltantes nesta ou em outra instituição de ensino
260 devidamente credenciada, o processo deverá retornar ao Colegiado do Curso de Graduação
261 em Ciências Sociais para nova apreciação. Havendo parecer favorável ao candidato, o
262 processo deverá ser encaminhado a esta Câmara para nova apreciação, quando se verificará se
263 a Câmara poderá emitir parecer favorável à revalidação do Diploma de Licenciatura em
264 Sociologia, conferido a Filipe André von Nordeck Sousa Ferreira, como equivalente ao
265 diploma do Curso de Graduação em Ciências, oferecido pela UFSC. Se o Colegiado não
266 aprovar a revalidação, o processo deverá ser encaminhado ao DAE, para que este dê ciência
267 ao candidato do resultado de seu pedido. A Câmara de Graduação acompanhou o
268 entendimento do conselheiro-relator e votou pela aprovação à unanimidade do teor do Parecer
269 de nº. 106/2014/CGRAD. **Item 8. Processo nº 23080.010514/2010-14 - Apreciação da**
270 **solicitação de Luis Fernando Riveros Solares para Revalidação de Diploma Graduação**
271 **expedido por estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior como equivalente ao**
272 **Curso de Graduação em Odontologia oferecido pela UFSC**, sob relato do conselheiro
273 Renato Lucas Pacheco. O relator comentou que embora constem as traduções do histórico
274 escolar e dos programas das disciplinas cursadas pelo requerente em um volume separado,
275 não encontrou esses documentos em sua língua original, devidamente legalizados por
276 autoridade consular brasileira, conforme preconiza a Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007,
277 em seu Art. 4º (grifos do Relator): “O processo de revalidação, observado o que dispõe esta
278 Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: II – apresentação de
279 cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico
280 escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade
281 consular”. Deve ser lembrado que a Câmara de Graduação, em reunião extraordinária
282 realizada em 15 de outubro de 2008, esclareceu que não é necessária a autenticação consular
283 nos programas de disciplinas dos cursos, porém, é obrigatório que contenham a identidade
284 visual da instituição de ensino da qual fazem parte. Mas, não dispensou a apresentação desses
285 documentos ou os substituiu por traduções. Em 08 de dezembro de 2010, Comissão nomeada
286 para analisar o presente processo de revalidação de diploma obtido no exterior, emitiu seu
287 parecer, indicando que o requerente não apresentava os requisitos técnicos necessários para
288 deferir o seu pedido, arrolando uma série de conteúdos necessários à complementação dos
289 estudos do requerente, em um total de mais quinhentas horas de estudos. Em 12 de abril de
290 2013, o Presidente de uma nova Comissão da Revalidação de Diplomas Estrangeiros atende a

291 um pedido de revisão do requerente da decisão da Comissão anterior, diminuindo de forma
292 sensível as exigências ao requerente. Passaram a serem exigidas apenas duas disciplinas e um
293 estágio supervisionado em clínica integrada. Não consta se essa decisão foi respaldada pelo
294 Colegiado do Curso. O peticionário realiza a complementação requerido (após o atendimento
295 de seu pedido de revisão) em Universidade credenciada pelo MEC, apresentando suas e os
296 programas das disciplinas, todos em autenticadas. Em 30 de outubro de 2014, uma nova
297 Comissão apresentou relato sobre o caso ao Colegiado do Curso de Graduação em
298 Odontologia, agora favorável ao requerente. Este relato foi aprovado pelo Colegiado do
299 Curso, reunido em 03 de novembro de 2014. Ainda assim, o Processo não cumpre, do ponto
300 de vista legal, com o estabelecido na Legislação vigente: Resolução nº 01/02-CES/CNE, de
301 28 de janeiro de 2002, e Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007, pois, faltam-lhe alguns
302 documentos importantes. O conselheiro-relator da Câmara de Graduação da UFSC, analisou
303 os autos do Processo e verificou que o requerente atende a quase todos os requisitos exigidos
304 pelas Legislações pertinentes e que o processo não foi devidamente encaminhado em sua
305 parte documental.” Diante do exposto, votou desfavorável à revalidação do Diploma de
306 Licenciado em Odontologia, conferido a Luis Fernando Riveros Solares, como equivalente ao
307 diploma do Curso de Graduação em Odontologia, oferecido pela UFSC, até que haja a
308 complementação da documentação exigida pela legislação. Sendo assim, retorne-se o
309 Processo ao DAE para que o requerente tenha ciência desta decisão. Tão logo os documentos
310 exigidos lhe sejam pensados, que o processo retorne a esta Câmara para conferência e
311 decisão final. Para deixar mais, o interessado deve apensar ao Processo, conforme Resolução
312 nº 8, de 4 outubro de 2007: - histórico escolar do curso, autenticado pela autoridade consular
313 do Brasil na Bolívia; - conteúdo programático das disciplinas, que contenham a identidade
314 visual da instituição de ensino da qual fazem parte. Submetido à votação o teor do Parecer nº.
315 111/2014/CGRAD foi aprovado à unanimidade. **Item 9. Processo nº 23080.011812/2012-85 -**
316 **Apreciação da solicitação de Luis Fernando Claros Villaroel para Revalidação de**
317 **Diploma Graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior como**
318 **equivalente ao Curso de Graduação em Odontologia oferecido pela UFSC**, sob relato do
319 conselheiro Renato Lucas Pacheco. Ao analisar a documentação constante dos autos, o
320 conselheiro-relator votou favoravelmente à revalidação do Diploma de *Cirurgião Dentista*,
321 conferido a Luis Fernando Claros Villarroel, como equivalente ao diploma do Curso de
322 Graduação em Odontologia, oferecido pela UFSC. Submetido à votação o teor do Parecer nº.
323 109/2014/CGRAD foi aprovado à unanimidade. **Item 10. Processo nº 23080.023591/2014-50**
324 **- Apreciação da solicitação de Miguel Antonio Torrecillas Lacave para Revalidação de**
325 **Diploma Graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior como**
326 **equivalente ao Curso de Graduação em Engenharia Elétrica**, sob relato do conselheiro
327 Celso Yuji Matuo. Com a palavra, o conselheiro-relator expôs que após análise documental,
328 manifesta-se favorável à revalidação do diploma de *Ingeniero Industrial*, conferido a Miguel
329 Antonio Torrecillas Lacave, como equivalentes ao diploma do Curso de Graduação em
330 Engenharia Elétrica, oferecido pela UFSC. Submetido à votação o teor do Parecer nº.
331 107/2014/CGRAD foi aprovado à unanimidade. **Item 11. Processo nº 23080.016189/2014-19**
332 **- Apreciação da solicitação de Eliana Cecília Del Rio Prado para Revalidação de**
333 **Diploma Graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior como**
334 **equivalente ao Curso de Graduação em Pedagogia**, sob relato do conselheiro Renato Lucas
335 Pacheco. Ao analisar a documentação constante dos autos, o conselheiro-relator votou
336 favoravelmente à revalidação do Diploma de *Profesor de Educación General Básica com*
337 *mención em Técnico Manual*, conferido a Eliana Cecilia Del Rio Prado, como equivalente ao
338 diploma do Curso de Graduação em Pedagogia, oferecido pela UFSC. A Câmara de
339 Graduação votou à unanimidade pela aprovação do Parecer de nº 105/2014/CGRAD. **Item 12.**
340 **Processo nº 23080.060688/2013-62 - Apreciação da solicitação de Luis Hernan Rodriguez**

341 **Cisterna para Revalidação de Diploma Graduação expedido por estabelecimento**
342 **estrangeiro de Ensino Superior como equivalente ao Curso de Graduação em**
343 **Engenharia Mecânica**, sob relato do conselheiro Renato Lucas Pacheco. Após análise dos
344 documentos constantes dos autos, o conselheiro-relator, votou favoravelmente à revalidação
345 do Diploma de *Ingeniero Civil Mecánico*, conferido a Luis Hernán Rodriguez Cisterna, como
346 equivalente ao diploma do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, oferecido pela
347 UFSC. Submetido à votação o teor do Parecer nº. 110/2014/CGRAD foi aprovado à
348 unanimidade. **Item 13. Processo nº 23080.015705/2014-98 - Apreciação da solicitação de**
349 **Cristina Ubada Portabella para Revalidação de Diploma Graduação expedido por**
350 **estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior como equivalente ao Curso de**
351 **Graduação em Ciências Sociais**, sob relato do conselheiro Renato Lucas Pacheco. O
352 conselheiro-relator procedeu com a leitura de seu relatório, transcrito a seguir: “[...] Em 04 de
353 novembro de 2014, Comissão nomeada pelo Coordenador do Curso de Graduação em
354 Ciências Sociais, via Portaria nº 04/CCGCSO/2014, de 22 de agosto de 2014, para analisar o
355 presente processo de revalidação de diploma obtido no exterior, deu seu parecer, indicando
356 que a requerente apresentava os requisitos técnicos necessários para deferir o seu pedido. Esse
357 parecer foi apresentado ao Colegiado do Curso de Graduação em Ciências Sociais e aprovado
358 em reunião do dia 12 de novembro de 2014. Mesmo assim, o Processo não cumpre, do ponto
359 de vista legal, com o estabelecido na Legislação vigente: Resolução nº 01/02-CES/CNE, de
360 28 de janeiro de 2002, e Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007, pois, faltam-lhe alguns
361 documentos importantes.” O Relator, Conselheiro da Câmara de Graduação da UFSC,
362 analisou os autos do Processo e verificou que o requerente não atende a todos os requisitos
363 exigidos pelas Legislações pertinentes e que o processo não foi devidamente encaminhado em
364 sua parte documental. Diante do exposto, votou desfavorável à revalidação do Diploma de
365 Sociologia, conferido a Cristina Úbeda Portabella, como equivalente ao diploma do Curso de
366 Graduação (Bacharelado) em Ciências Sociais, oferecido pela UFSC.” Retorne-se o Processo
367 ao DAE para que a requerente tenha ciência desta decisão, Tão logo os documentos exigidos
368 lhe sejam apensados, que o processo retorne a esta Câmara para conferência e decisão final. A
369 Câmara de Graduação acompanhou o entendimento do conselheiro-relator e votou à
370 unanimidade pela aprovação do Despacho de nº 108/2014/CGRAD. Nada mais havendo a ser
371 discutido, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual,
372 para constar, eu, Raquel Pinheiro, Secretária Executiva dos Órgãos Deliberativos Centrais,
373 lavrei a presente ata, que, se aprovada, será assinada pelo senhor presidente e pelos demais
374 conselheiros. Florianópolis, 10 de dezembro de 2014.

375

Julian Borba (Presidente)
Luis Alejandro Vinatea Arana (Titular)
Sandra Regina de Souza (Suplente)
Maria Risoleta Freire Marques (Titular)
Kieiv Resende Sousa de Moura (Suplente)
Paulo Ricardo Berton (Titular)
Sérgio Nunes Melo (Suplente)
Áureo Mafra de Moraes (Titular)
Daisi Irmgard Vogel (Suplente)
Ricardo Lucas Pacheco (titular)

Nívia Márcia Velho (Suplente)

Natacha Eugênia Janata (Titular)

Marli Duas de Souza Pinto (Suplente)

Gabriel Coutinho Barbosa (Titular)

Maria Eugênia Dominguez (Suplente)

Jeremy Paul Jean Loup Deturche (Titular)

Jean Gabriel Castro da Costa (Suplente)

Aline Dias da Silveira (Titular)

Renata Palandri Sigolo Sell (Suplente)

Celso Yuji Matuo (Titular)

Santiago Francisco Yunes (Suplente)

Josiane Rose Petry Veronese (Titular)

Ricardo S. Stersi dos Santos (Suplente)

Carlos Eduardo Andrade Pinheiro (Titular)

Ana Maria Hecke Alves (Suplente)

Janaína das Neves (Titular)

Soraia Dornelles Schoeller (Suplente)

Ernesto F. Rodrigues Vicente (Titular)

Marialice de Moraes (Suplente)

André Luis da Silva Leite (Titular)

Vladimir Arthur Fey (Suplente)

Sônia Maria Hickel Probst (Titular)

Mônica Maria Mendes Luna (Suplente)

Luís Alberto Gomez (Titular)

Hugo Moreira Soares (Suplente)

Renato Lucas Pacheco (Titular)

Jefferson Luiz Brum Marques (Suplente)

Vitório Bruno Mazzola (Titular)

Leandro J. Komosinski (Suplente)

Paulo Roberto Bernardo E Silva (Titular)

Camilla Mendes (Suplente)

Pedro Westphal Nunes (Titular)

Isaac Kofi Medeiros (Suplente)

Frederico Maragno Reinheimer (Titular)

Diego Ossido Alves (Suplente)
Alex Sander Zok Faria (Titular)
Gabriel Lagoudakis Guerin Reis (Suplente)